

**LEI Nº 13.740, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**Cria parcela de complemento remuneratório a ser concedida a servidores ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos padrões 2 ao 5 e aos servidores celetistas ativos, com níveis salariais equivalentes aos padrões e referências 2A e 4A, no âmbito das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Município; e revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.080, de 9 de junho de 2011.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a parcela de complemento remuneratório a ser concedida a servidores ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos padrões 2 ao 5, no âmbito das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Município, nos termos desta Lei.

§ 1º A parcela de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivos complementar a remuneração dos servidores ativos cujo valor do padrão de vencimento básico inicial seja inferior, na data de publicação desta Lei, a R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), e recompor efeitos pecuniários progressivos na passagem de uma referência para a seguinte.

§ 2º Os valores mensais da parcela de complemento remuneratório são aqueles fixados no Anexo desta Lei, de acordo com o padrão e a referência do cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º Sobre o valor da parcela de complemento remuneratório não incidirão quaisquer outras vantagens pecuniárias percentuais.

§ 4º Sobre o valor da parcela de complemento remuneratório não incidirá contribuição previdenciária.

§ 5º A parcela de complemento remuneratório não integrará a base de cálculo de quaisquer outras gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 6º A parcela de complemento remuneratório será devida nos afastamentos listados nos incs. I ao VIII do *caput* do art. 73 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

**Art. 2º** A parcela de complemento remuneratório de que trata esta Lei não será incorporável aos vencimentos do servidor em atividade ou aos proventos de aposentadoria.

**Art. 3º** Os valores da parcela de complemento remuneratório de que trata esta Lei serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicáveis aos vencimentos dos servidores municipais.

**Art. 4º** Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores ativos ocupantes de cargos celetistas com níveis salariais equivalentes aos padrões e referências 2A e 4A, sendo concedida parcela de complemento salarial conforme enquadramento no Anexo desta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.080, de 9 de junho de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de novembro de 2023.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.

ANEXO

Valor da parcela de complemento remuneratório, por padrão e referência

Padrão	Referência					
	A	B	C	D	E	F
2	R\$ 200,32	R\$ 266,32	R\$ 332,32	R\$ 398,32	R\$ 464,32	R\$ 530,32
3	R\$ 200,32	R\$ 266,32	R\$ 332,32	R\$ 398,32	R\$ 464,32	R\$ 522,17
4	R\$ 200,32	R\$ 255,77	R\$ 262,73	R\$ 268,54	R\$ 274,86	R\$ 281,05
5	R\$ 22,31	R\$ 23,49	R\$ 24,76	R\$ 25,94	R\$ 27,16	R\$ 28,38